



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.901471/2008-81
Recurso nº 908046
Resolução nº **1302-000.107 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 03 de agosto de 2011
Assunto COMPENSAÇÃO - ERRO DE DECLARAÇÃO - DILIGÊNCIA
Recorrente CREDEAL MANUFATURA DE PAPÉIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que sejam tomadas providências conforme relatório e voto que desta formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

A Recorrente compensou em 31/03/2004 saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, alegadamente recolhido por DARF e relativo ao mês de fevereiro de 2003. A compensação deu-se com CSLL devido por estimativa no ano-calendário de 2004 (fls. 02 e seguintes). A autoridade fiscal verificou que o crédito informado na PER/DCOMP conferia com o saldo de CSLL paga a maior de 2003 informado na DIPJ, porém, não pode confirmar o pagamento do valor correspondente, informado na PER/DCOMP. Diante disso, a autoridade fiscal não homologou a compensação.

O despacho decisório foi emitido em 18/07/2008. Ciente da decisão, a empresa manifestou inconformidade alegando nulidade do despacho decisório por erro na capitulação legal e falta de embasamento em Lei. No mérito, informou a interessada que teve prejuízo no ano-calendário de 2003 e apurou o saldo de CSLL a maior em 2003, conforme declarado em DIPJ e compensado na PER/DCOMP. Houve equívoco no preenchimento da PER/DCOMP, na medida em que o valor de CSLL não foi objeto de pagamento em DARF, mas sim de compensação consoante o processo administrativo 13018.000018/2003-15, conforme informado na DCTF no. 24.22.63.33.50, página 3.

Em 17 de fevereiro de 2011, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) do Rio de Janeiro 1 proferiu sua decisão mantendo o despacho decisório. Entendeu a DRJ que a interessada informou em PER/DCOMP que o saldo negativo de CSLL de 2003 foi quitado por DARF. Não tendo sido localizado o DARF, correto está o despacho decisório.

No mais o despacho é válido por foi produzido por autoridade competente e também esclareceu adequadamente as razões de fato e de direito que o fundamentam, dando toda a chance de defesa à contribuinte que demonstrou conhecimento pleno da razão pela qual sua compensação não foi homologada. No mérito, entendeu a DRJ que não pode apreciar os elementos de defesa trazidos pela contribuinte, pois inovam em relação ao que consta da PER/DCOMP e por outro lado não foram analisados pela Delegacia da Receita Federal de origem. À contribuinte caberia preencher adequadamente sua PER/DCOMP.

Intimada em 11/03/2011, a empresa recorreu 12/04/2011 reforçando os argumentos de sua inconformidade e pedindo integral provimento de seu recurso. Protestou a interessada, pois um mero erro formal de preenchimento da PER/DCOMP não é razão suficiente para negar à contribuinte um direito ao crédito que existe conforme processo 13018.000018/2003-15 e DIPJ/04 e foi efetivamente compensado conforme DCTF 24.22.63.33.50, página 3 e PER/DCOMP. A compensação é direito previsto prevista na Lei 9.430/96. O indeferimento feito pela autoridade fiscal e DRJ com base na estrita formalidade de um único documento contraria a verdade material dos fatos e fere os princípios de exercício do poder público: finalidade, razoabilidade, eficiência; bem como a informalidade que é prática no processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento. Em resumo:

COMPENSAÇÃO – ERRO DE DECLARAÇÃO - DILIGÊNCIA. A DRJ negou provimento à recorrente porque ao abrir o saldo negativo compensado em PER/DCOMP a empresa informou que o valor teria sido pago quando foi na verdade compensado, considerando que tais informações constam de PER/DCOMP, DCTF e DIPJ. Eventual erro formal isolado no preenchimento da PER/DCOMP não prejudicaria o direito ao crédito do CSLL paga a maior, desde que seja efetivamente apurada a existência, liquidez e certeza dos créditos compensados, para o que se pede diligência.

Entendo que o despacho decisório é plenamente válido, esclarece corretamente as razões de fato que resultaram na não homologação da compensação e o embasamento legal aplicável ao processo de compensação está corretamente citado. No mais o despacho atende a todos os requisitos do artigo 10 do Decreto 70.235/72 e a contribuinte demonstrou pleno conhecimento das razões de fato e da regulamentação que resultaram na não homologação do crédito e da compensação e pode defender-se perfeitamente no mérito. Não houve portanto cerceamento de defesa ou outras questões formais que desabonem o despacho decisório. Nessa medida, não acolho a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

No mérito, a empresa preencheu corretamente o valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, compensado em 2004, em PER/DCOMP, às folhas 3. A empresa apenas se equivocou ao informar que a quitação do valor correspondente ocorreu via DARF, quando na verdade em sua manifestação de inconformidade informou que a quitação do valor ocorreu por compensação discutida no processo administrativo 13018.000018/2003-15, informação já contida em DCTF e disponível para a autoridade fiscal.

Em consulta no COMPROT observei que referido processo ainda está em andamento na DRF – Caxias do Sul – RS.

Dados do Processo

Número : 13018.000018/2003-15

Data de Protocolo : 09/07/2003

Documento de
Origem : COMPENSACAO

Assunto : DECLARACAO DE COMPENSACAO-DECOMP-
ASSUNTOS TRIB DIVERSOS

Nome do
Interessado : CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA

CNPJ : 87.864.237/0001-07

Localização Atual

Órgão Origem : SERV ORIENT ANALISE TRIBUT-DRF-CXL-RS

Órgão Destino : AG REC FED GUAPORE-DRF-CAXIAS DO SUL-RS

Movimentado em : 10/08/2010

Sequencia : 0016

RM : 10752

Situação : EM ANDAMENTO

UF : RS

Considerando o princípio da verdade material, entendo que o mero erro formal do PER/DCOMP não pode preterir a compensação da contribuinte se ficar comprovada a existência e certeza do crédito tributário. Logo, deve-se aprofundar a análise dos fatos para o que decido converter o julgamento em diligência de forma que a autoridade preparadora possa, por favor, apensar este processo ao processo de número 13018.000018/2003-15, para que, uma vez que tal processo tenha sido julgado pela DRJ, ambos possam ser remetidos a este Conselho para julgamento conjunto.

Processo nº 11020.901471/2008-81

Error! Reference source not found. nº 1302-000.107

S1-C3T2

Fl. 4

É como voto.

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora

CÓPIA